



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045178-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA MARTINEZ, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37127

Agravo de Instrumento nº: 2045178-64.2025.8.26.0000

Agravante: José Antônio Ferreira Martinez

Agravado: Banco Seguro S/A

Comarca: Monte Aprazível

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Antecipação de tutela - Ação declaratória de inexistência de dívida bancária c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Autor agravante que nega a contratação de empréstimo com o réu agravado, cuja quantia foi creditada em conta bancária aberta no Rio Grande do Norte apenas para o recebimento do dinheiro e fechada em seguida, ao passo que reside na cidade de Monte Aprazível/SP - Pretensão do recorrente de suspensão dos descontos mensais realizados pelo banco nos seus proventos de aposentadoria - Viabilidade - Pena de multa de R\$300,00 por desconto indevido, limitada a R\$10.000,00, mantendo-se bloqueada a margem consignável referente ao contrato em questão - Presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC) - Possível reversibilidade do provimento antecipado, pois a medida pode ser restabelecida a qualquer tempo - Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 33, dos autos eletrônicos da ação declaratória de inexistência de dívida bancária c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, que indeferiu ao autor agravante antecipação de tutela objetivando determinar ao réu agravado imediatamente suspender os descontos mensais de R\$66,00, realizados no seu benefício previdenciário e referentes ao desconhecido contrato nº 504759108.

Justificou o Juízo singular a denegatória na assertiva de não entrever urgência na pretensão, à luz do reduzido valor do desconto impugnado, claramente insuficiente para comprometer a segurança financeira do postulante.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo para suspender os descontos, mantendo bloqueada a margem consignável referente ao contrato em questão (fls. 30). Consta resposta do banco recorrido a fls. 36.

É o relatório.

À modificação do julgado, em síntese sustenta o agravante que que foi vítima de fraude, esclarecendo que o endereço, estado civil e o e-mail utilizados na contratação impugnada não lhe pertencem e, apesar de viver em Monte Aprazível, foi realizada na cidade de Natal/RN. Afirma que jamais recebeu o crédito correspondente ao contrato impugnado e que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC à pretendida concessão liminar.

O inconformismo merece acolhimento para suspender os descontos nos proventos de aposentadoria do recorrente, mantendo bloqueada a margem consignável referente ao contrato em questão, sob pena de multa equivalente a R\$300,00 por desconto indevido, limitada a R\$10.000,00.

Isso porque, a despeito da unilateralidade por ora das alegações do autor agravante, consideram-se suficientes os elementos de convicção apresentados na exordial declaratória/indenizatória e repetidas na minuta recursal, indicando abertura de conta bancária no Rio Grande do Norte apenas para o recebimento do valor do contrato de empréstimo bancário e encerrada em seguida.

Por enquanto, nada impede a concessão da pretendida liminar, diante da possibilidade de grave lesão ao postulante. Sabido que o perigo de dano deve ser aferido segundo parâmetros objetivos e razoáveis atestando risco concreto, atual e grave à tutela do direito material. Demais, o provimento antecipado é claramente reversível, porque a medida pode ser restabelecida a qualquer tempo, sem maiores prejuízos ao banco recorrido, que apenas apresentou alegações genéricas sobre a validade da contratação em sua contraminuta de fls. 36/43.

Também não se pode olvidar, na apreciação do pedido de tutela antecipatória, que a sentença poderá afinal confirmar e ratificar a posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar, de modo que, se tivesse sido indeferida “ab initio”, teria certamente havido muito maior lesão a direito do litigante vencedor.

Tal poder geral de cautela deve efetivamente ser exercido “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesão grave e de difícil reparação” (CPC, art. 300).

Nessas condições, resolve-se modificar a solução combatida, para suspender os descontos nos proventos de aposentadoria do recorrente, mantendo bloqueada a margem consignável referente ao contrato em questão, sob pena de multa equivalente a R\$300,00 por desconto indevido, limitada a R\$10.000,00.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso com observação.

MENDES PEREIRA
Relator